



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 102
DE 15 DE ABRIL DE 2011
(Diário Oficial Nº 2.690 de 25/04/2011)

Regulamenta os artigos 129 e 130 da Lei Orgânica, dispondo sobre a representação judicial e extrajudicial do Município de Aracaju e estabelecendo a possibilidade e os requisitos necessários à conciliação, à transigência e à desistência nas ações e recursos em que este figure como parte, inclusive naquelas submetidas à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Nas demandas em que figure como parte o Município de Aracaju, inclusive naquelas submetidas à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, este será representado pelo seu Procurador Geral ou por Procurador Legal por ele designado.

Parágrafo único. Os detentores dos poderes de representação do Município de Aracaju, atribuídos nos termos prescritos no *caput* deste artigo, poderão conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido, nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, inclusive naquelas submetidas à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, desde que, cumulativamente:

I - a matéria discutida nos feitos sob menção tenha sido objeto de súmula ou de jurisprudência dominante de Tribunal Superior, de Tribunal Regional Federal, de Tribunal de Justiça ou de Turma Recursal; e

II - o Procurador-Geral do Município tenha anuído, por escrito, com o ato de conciliação, transigência ou desistência a ser praticado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 102
DE 15 DE ABRIL DE 2011
(Diário Oficial Nº 2.690 de 25/04/2011)

Art. 2º As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Município de Aracaju serão representadas nas demandas em que figurarem como partes por seus respectivos dirigentes máximos ou por pessoa, advogado ou não, por eles designada.

Parágrafo único. A pessoa designada por dirigente máximo de autarquias, fundações e empresas públicas, vinculadas ao Município de Aracaju, fica autorizada a conciliar, transigir ou desistir nas demandas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, inclusive naquelas submetidas à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, desde que atendido o requisito previsto no inciso I do parágrafo único do Art. 1º desta Lei, e que a autoridade designadora manifeste, por escrito, sua anuência com o ato de conciliação, transigência ou desistência a ser praticado.

Art. 3º O Procurador-Geral do Município de Aracaju, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas, poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré-processual, nos procedimentos administrativos cujo valor não exceda ao montante equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, desde que a matéria se enquadre na previsão encartada no inciso I do parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Finanças, no âmbito de sua competência, poderá realizar acordos ou transações nos procedimentos relativos à cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa nos quais o valor não exceda ao montante equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, desde que preenchido o requisito previsto no inciso I do parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

Art. 5º É vedada a realização de acordo nas demandas em que o Município de Aracaju figure como parte, inclusive naquelas submetidas à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em que o valor da causa seja superior ao montante de 20 (vinte) salários mínimos, fixado nesta lei, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os acordos aprovados pelo Procurador-Geral do Município de Aracaju ou pelos dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas a ele vinculadas, inclusive nas demandas cujo valor exceda 20 (vinte) salários mínimos, desde que previamente ratificados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.6º O acordo ou a transação nas causas de até 20 (vinte salários mínimos),



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 102
DE 15 DE ABRIL DE 2011
(Diário Oficial Nº 2.690 de 25/04/2011)**

celebrada diretamente pelas partes, por intermédio de procurador ou por outra pessoa designada, destinado a evitar ou extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre na responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado, na forma das leis referentes ao Sistema dos Juizados Especiais.

Art.7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo “**Prefeito Aloísio Campos**”, em Aracaju, 15 de abril de 2011.
190º da Independência; 122º da República e 156º da Emancipação Política do Município.

EDVALDO NOGUEIRA
Prefeito de Aracaju

TÂNIA SOARES DE SOUSA
Secretária Municipal de Governo

JEFERSON DANTAS PASSOS
Secretário Municipal de Finanças

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SANTANA
Procurador-Geral do Município